



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000210/96-01

Acórdão : 202-10.378

Sessão : 30 de julho de 1998

Recurso : 101.928

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador-BA

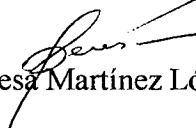
FINSOCIAL – A eleição da via judicial importa na renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a contribuinte ingressado na via judicial, o que importa na renúncia administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em. 30 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

OPR /



Processo : 10508.000210/96-01

Acórdão : 202-10.378

Recurso : 101.928

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte nos autos qualificada, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, compreendendo os fatos geradores de 30/09/90 a 31/03/92.

A contribuinte, em sua impugnação, de fls. 62 a 84, alega em síntese que:

- o auto lavrado deveria ter sido lavrado no estabelecimento fiscalizado, perdendo a eficácia administrativa o auto lavrado fora do estabelecimento;

- a notificação fiscal não lavrada no estabelecimento autuado, violou o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), e infringiu o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- dentro do princípio da estrita vinculação e regramento do ato administrativo fiscal que se impõe aos fiscais em geral (CTN, arts. 141, 142 e 144, c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72), segue-se que, preterida formalidade essencial e constante de expressa regulamentação, o ato administrativo resta sem eficácia (Código Civil, arts. 82 e 145, III e IV, c/c os arts. 5º, II e 37 *caput*, da Constituição Federal), independentemente da sanção a que se refere o art. 194, inciso VI, dos Estatutos (Lei nº 1.711/52);

- não pode prevalecer a exigência de juros moratórios acima de 1%, e o que é mais grave, equivalentes à TRD, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 (esta declarada inconstitucional pelo STF), conforme citações jurisprudenciais trazidas nos autos;

- a multa de 100% discriminada no auto, enseja o efeito de confisco tributário, defeso na Carta Magna (artigo 150, inciso IV), conforme citações doutrinárias e jurisprudenciais trazidas igualmente nos autos;

- caso não se acate o entendimento da multa confiscatória por ofensa ao preceito constitucional, que seja aplicada a defendente os benefícios insertos no artigo 112 e seus incisos, do CTN, que acata o princípio da *Lex Benigna Amplianda*; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000210/96-01
Acórdão : 202-10.378

- enfim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Posteriormente, às fls. 86, a Procuradoria da Fazenda Nacional, enviou a seguinte mensagem à Delegacia de Julgamento:

“Tendo em vista que o contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA, recorreu à Justiça (proc. judicial nº 92.1000063-3 – Vara Única de Ilhéus), o que significa a desistência da via administrativa, solicito a V.Sa. a remessa dos processos abaixo, os quais deverão vir prontos para inscrição na Dívida Ativa da União, tendo em vista que o contribuinte não efetuou depósito nos autos.”

A autoridade julgadora, através da Decisão de nº 573/96, assim se manifestou:

“Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial – A propositura de ação judicial, em qualquer modalidade, mesmo mandado de segurança coletivo, antes ou posterior à autuação com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual impugnação ou recurso interposto.”

Em suas razões recursais, a recorrente aduz, preliminarmente, ser totalmente infundada a tese de rejeição da defesa, (*sic*) sob a fundamentação de que o Processo nº 92.1000063-3 discute a mesma matéria, torna-se engano tal afirmação, em razão de pretender a decisão singular suprimir a instância administrativa, requerendo a este Colegiado a nulidade da decisão administrativa singular, vez que se omitiu de julgar a controvérsia administrativa.

Quanto às demais alegações, a recorrente repete as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, quer quanto às demais preliminares, quer quanto às aposições de mérito.

É o relatório.



Processo : 10508.000210/96-01
Acórdão : 202-10.378

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou, às fls. 86, ter a contribuinte recorrido à Justiça (Proc. Judicial nº 92.10000063-3 – Vara única de Ilhéus), importando, conseqüentemente, na desistência da via administrativa, fato este que levou à autoridade singular decidir, igualmente, através da Decisão nº 573/96.

A recorrente, não traz nos autos nenhuma prova de que o discutido nas esferas judiciária e administrativa não versam sobre o mesmo objeto, apenas, aduz que *verbis*:

“... ser totalmente infundada a tese de rejeição da defesa sob a fundamentação de que o Processo nº 92.10000063-3 discute a mesma matéria, (*sic*) torna-se engano tal afirmação, em razão de pretender a decisão singular suprimir a instância administrativa.”

A recorrente deveria, ao menos, ter anexado aos autos, fotocópia autenticada dos autos judiciais, como prova de que a matéria discutida judicialmente é diferente da ora tratada. Portanto, diante do ocorrido, quer me parecer não assistir nenhuma razão a esta.

Em sendo assim, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo.

O contencioso administrativo, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando, em renúncia tácita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000210/96-01
Acórdão : 202-10.378

do direito de ver apreciada, administrativamente, a impugnação do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.

Diante destes argumentos, e com fundamento no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, voto no sentido de não conhecer do recurso, na matéria objeto da ação judicial, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ